



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723939/2010-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.102 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para juntada de cópias de processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/07), emitida em nome da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, tendo sido apurado imposto de renda no valor de R\$ 18.129,58, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, glosa do valor de R\$ 18.129,58. Conforme consta da descrição dos fatos, alterado imposto de renda retido através da Justiça do Trabalho de Porto Velho tendo em vista planilha dos cálculos judiciais mais ofício da 2ª Vara do trabalho de Porto Velho – Rondônia que informou alteração de alíquota do imposto de renda retido para 3% do rendimento tributável.

Cientificada em 18/08/2010 (fl. 23), a Contribuinte apresentou, em 15/09/2010, a impugnação de fl. 02 na qual explica que ingressou com ação de isonomia de imposto

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.102 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.723939/2010-52

de renda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando a proibição de cobrança do referido imposto por parte da Receita Federal.

Diz que foi concedida a antecipação pretendia nos autos do processo 2007.41.00.003834-1 que, inclusive, se encontra com sentença de mérito favorável à autora.

Reclama que a Receita Federal mesmo tendo conhecimento da decisão continua lhe enviando cobranças, o que vai de encontro com a decisão judicial.

Em 25/11/2010, a contribuinte reitera os argumentos já expostos e explica que deixa de junta cópia da sentença de mérito em razão de o processo se encontrar no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília para apreciação e julgamento do Recurso interposto pela Ré. Todavia junta cópia do andamento do processo.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

Compete ao contribuinte, quando da impugnação ao lançamento, trazer aos autos as provas necessárias a confirmar suas alegações. Alegar e não provar é como não alegar, devendo ser consideradas improcedentes as argumentações feitas pelo impugnante cujas provas não são apresentadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há decisão judicial favorável ao pleito do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de ação judicial tangente à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

- a) Cópia da petição inicial;
- b) Cópia de eventual sentença;
- c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
- d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
- e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.102 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.723939/2010-52

julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título;

- f) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item *f*) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo 2008.41.00.006735-0), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino